



## EXTRATOS

### Extrato de Contrato

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA.  
**Contratado:** VISÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.184.766/0001-90, empresa sediada em Uberlândia, na rua Guaporé nº 447 Bairro Santa Rosa.  
**Espécie:** Contrato Nº 014/2017.

**Fundamento:** Pregão Presencial nº 020/2017, Processo 029/2017, homologado em 10/08/2017, do tipo “menor preço global do lote” atendendo o disposto na Portaria n.º 187 de 2008, Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, dos Decretos nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, n.º 3.697, de 21 de dezembro de 2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014, Lei 12.440/11, e legislações correlatas, aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção de motores e bombas, sob demanda, nas dependências da Câmara Municipal de Uberlândia  
**Recurso Orçamentário:** 01.122.7005.2258 - Manutenção dos Serviços Administrativos - Ficha 21 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - PJ - 15 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos.

**Valor global:** Estimado de R\$ 9.636,00 (Nove mil seiscentos e trinta e seis reais).

**Prazo:** A partir da assinatura contratual até 31/12/2017.

**Data de Assinatura:** 18/08/2017.

**Alexandre Nogueira da Costa**  
Presidente

**Juliano Ribeiro Modesto**

1º Secretário-Ordenador de Despesas

### Extrato de Contrato

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
**Contratado:** VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.515.812.0001-59, empresa sediada em Belo Horizonte, na rua Maria Adelaide nº 57, bairro Minaslândia.

**Espécie:** Contrato Nº 016/2017.

**Fundamento:** Convite nº 001/2017, Processo nº 019/2017, homologado em 10/08/2017, do tipo “menor preço global” atendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar 123, modificada pela Lei Complementar 147.

**Objeto:** Constitui objeto deste contrato a Contratação de empresa para desenvolver projeto completo da alteração ou substituição do sistema de ar condicionado instalado na Câmara Municipal conforme especificações do Edital de Convite nº 001/2017 e seus Anexos.

**Recurso Orçamentário:** 01.122.7005.2258- Manutenção de Serviços Administrativos - Ficha 21 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - PJ - 05 Serviços Técnicos Profissionais.

**Valor global:** Estimado é de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

**Prazo:** Será de 60 (sessenta) dias da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 15 dias, mediante anuência da Contratante e justificativa da Contratante, através de termo aditivo.

**Data de Assinatura:** 25/08/2017.

**Alexandre Nogueira da Costa**  
Presidente

**Juliano Ribeiro Modesto**

1º Secretário-Ordenador de Despesas

## PORTARIAS

### PORTARIA 448/17

#### DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 11 de setembro de 2017, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do vereador Marcio Teixeira Nobre:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 02**

**Diogo Gilliard Neves Dumont.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 04 de setembro de 2017.

**ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA**

Presidente

PARTICIPE DAS NOSSAS  
LICITAÇÕES

CONSULTE OS EDITAIS

[WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR](http://WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR)

OU FAÇA CONTATO

**(34) 3239-1137 / 3239-1196**

## LICITAÇÕES

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017

#### PROCESSO Nº 022/2017

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais, já qualificado na Impugnação ao Edital a fl.229, apresenta tempestivamente impugnação para questionar os seguintes dispositivos:

1. Da vedação à participação de consórcios;
2. Da identificação e detalhamento do invólucro I;
3. Da abertura dos envelopes 1 e 3;
4. Da falta de cumprimento ao comando da Lei 12.232/10-Subcomissão Técnica;
5. Do objeto do edital.

Passamos a análise dos argumentos apresentados.

#### 1. Da vedação à participação de consórcios.

O Sindicato impugna o edital no que tange a vedação da participação de consórcios na licitação avocando o art. 33 da Lei 8.666/93.

A previsão contida no art. 33 da Lei 8.666/93 pela possibilidade de participação de empresas em consórcio nos certames licitatórios não é a regra. Esse é o entendimento do TCU, acerca da matéria, vejamos:

[...] o art. 33 da Lei n. 8.666/93 não prevê como obrigatória a [...] previsão da possibilidade de participação de consórcios no edital da licitação, apresentando-se como uma opção discricionária da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto [...] não há como comprovar que o impedimento de participação de empresas

em consórcios restringe a competição em processo licitatório. [...] a seguir trechos de acórdãos que evidenciam o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria: Acórdão n. 22/2003-Plenário- 'No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei 8.666/93, que estipula normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação. Em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital', o que não é o caso do edital em questão.

Acórdão 1.094/2004 - Plenário - 'Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio de licitação.

Acórdão n.1946/2006- Plenário - 'A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio verificado caso a caso. [...] Além do mais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante aresto do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão TCU n. 2813/2004 1ª Câmara, assim, reproduzido: 'O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração.

Acórdão 742.284. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão 19/02/2008: '[...] a aceitação de participação de empresas em consórcios é ato discricionário da administração, cumprindo trazer à colação o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, adotado em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à p. 360, II, Ed. in verbis. 'O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública.'

Portanto, valendo-se desta prerrogativa, de admitir ou não empresas consorciadas na licitação e tendo em vista a justificativa juntada na fl. 288 dos autos, de teor consonante ao entendimento do Tribunal de Contas da União, não há nenhuma ilegalidade na vedação, sendo portanto neste ponto im procedente a impugnação.

## 2. Da identificação e detalhamento do invólucro I;

O Sindicato alega que o invólucro apócrifo entregue para cada agência já deve constar do mesmo um único tipo de etiqueta (mesmo tamanho, tipologia, local de afiação, etc), para não se diferenciar uns dos outros perante os membros da Comissão. Sugere ainda, que o envelope seja no formato A3.

A Lei 12.232/10, no que tange a este envelope assim descreve: Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.

§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade res-

ponsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.

O subitem 4.1.1 do item IV do Edital deixa cristalino que:

"O envelope nº1 será fornecido pela Câmara Municipal de Uberlândia e deverá estar sem fechamento e sem qualquer identificação tanto no envelope quanto nos documentos que o integram."

Adiante no item 5.5 do item V, reforça:

"O envelope nº1 [...] O envelope e os documentos que o integram não devem possuir qualquer identificação, nem mesmo rubrica, visando preservar, até a abertura do envelope 02, o sigilo quanto a sua autoria.

Sendo assim, não há nenhum risco na identificação deste envelope que possa macular a licitação questionada.

Quanto ao tamanho, já estão sendo entregues em formato maior que o A4. Também nesse ponto a impugnação não procede, permanecendo inalteradas as regras do edital.

## 3. Da abertura dos envelopes 1 e 3.

Neste ponto, a impugnante faz observação ao subitem 9.6.5, cuja redação não encontramos no edital, mas apenas como registro, as regras alusivas ao procedimento desses envelopes estão contidas no item IX - "Do Procedimento Licitatório e da Abertura das Propostas Técnicas, que assim dispõem: [...]

"9.6.2 "A Comissão Permanente de Licitações não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados de nº1 e os documentos contidos neste envelope serão rubricados por apenas um mesmo membro da Comissão Permanente de Licitação e um mesmo representante das Licitantes a ser escolhido pelas empresas na sessão."

Tal regra tem o condão de propiciar maior precaução quanto ao anonimato das propostas e portanto totalmente coerente à finalidade dos dispositivos da Legislação Federal 12.232/10. [...]

"9.6.3 O envelope de nº 3 e os documentos nele contidos poderão ser rubricados por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação e todos os representantes."

Não vislumbramos nenhuma ilegalidade quanto ao procedimento descrito no edital com referência aos envelopes acima, portanto não procede a impugnação, permanecendo o edital inalterado.

## 4. Da falta de cumprimento ao comando da Lei 12.232/10- Subcomissão Técnica.

A impugnante aduz ausência de publicação da "relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º do artigo 9º da lei 12.232/10". O § 4º do art. 10 da lei 12.232/2010, assim preceitua:

"§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio."

Perfeitamente cumprido conforme publicado no Legislativo, do dia 13 de julho de 2017, órgão oficial do Poder Legislativo de Uberlândia, criado pela Lei Municipal nº8485 de 24/11/2003.

O aviso de publicação e o jornal legislativo estão autuados na pág. 117 a 120 do processo licitatório em apreciação.

Assim, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao procedimento não há motivos para o deferimento da impugnação, mantendo inalterado o texto do edital.

## 5. Do objeto do edital.

E por fim, a impugnante alega que o "objeto do Edital refere-se apenas aos serviços prestados pela agência, não há qualquer entrega de 'material' por parte desta para a Câmara de Uberlândia. Afirma ainda que "os serviços objeto deste estão delimitados dentro do que as agências de publicidade produzem." Requer a retirada da palavra 'material' do subitem 18.3 do Edital e item 2.2.4 da Minuta Contratual. Importante esclarecer que o objeto conforme delineado no edital no item 1 e seus subitens, retrata o texto da lei no que

tange ao objeto da licitação, assim delimitados àquilo que a agência de publicidade produz.

O fato de estabelecer nos itens acima que os materiais desenvolvidos para Câmara serão a ela entregues, vedada a transferência a agentes de qualquer espécie ou uso além das finalidades solicitadas, encontra-se no plano contratual.

Será gasto dinheiro público e diante de uma possível auditoria requerida pelo MP ou efetivada pelo TCE, a Câmara terá como comprovar a legitimidade do gasto, porque de acordo com o art. 70 da CF a fiscalização atinge também o plano operacional. Sendo assim, conheço da impugnação, por ser tempestiva e no mérito julgo totalmente improcedente, mantendo os termos do Edital na íntegra.

Uberlândia, 06 de setembro de 2017.

**FÁBIO NONATO DE ASSUNÇÃO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**ACOMPANHE A PROGRAMAÇÃO DA  
TV CÂMARA UBERLÂNDIA  
SINTONIZE 45.3 HD**

[www.camarauberlandia.mg.gov.br](http://www.camarauberlandia.mg.gov.br)

**ACOMPANHE AS SESSÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL**

PELA TV NOS CANAIS

**4 (ABERTO) 5 E 17 (CABO) E 45.3 (HD)**

PELA INTERNET

[WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR](http://WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR)

OU DIRETAMENTE NO

**PLENÁRIO HOMERO SANTOS**

**Av. UBIRATAN HONÓRIO DE CASTRO S/N**

**PARTICIPE DAS NOSSAS  
LICITAÇÕES**

**CONSULTE OS EDITAIS**

[WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR](http://WWW.CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR)

OU FAÇA CONTATO

**(34) 3239-1137 / 3239-1196**

**SAÚDE, EDUCAÇÃO,  
MEIO AMBIENTE, MOBILIDADE  
E MUITOS ASSUNTOS DE INTERESSE  
DOS CIDADÃOS**

**TV CÂMARA UBERLÂNDIA  
SINTONIZE 45.3 HD**

**INFORMAÇÕES: 3239-1152 - [ESCOLA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR](mailto:ESCOLA@CAMARAUBERLANDIA.MG.GOV.BR)**



ESCOLA DO

**LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA.